

EMPRESAS

Contrato de Sociedade n.º 556/2004 de 15 de Abril de 2004

CENTRO CLÍNICO MÓNACO, LDA.

Conservatória do Registo Comercial de Ponta Delgada. Matrícula n.º 2774; identificação de pessoa colectiva n.º ; inscrição n.º 1; número e data da apresentação, 10/12 de Fevereiro de 2004.

Ana Isabel Calista Dias dos Reis Índio, 2.ª ajudante da Conservatória do Registo Comercial de Ponta Delgada:

Certifica que entre Cidália Jorge da Cruz, João Manuel da Silva Gouveia, António José de Matos Loução Rebelo, Eduardo Albergaria Leite Pacheco e Maria João Brandão Tavares Pacheco Gonçalves foi constituída a sociedade em epígrafe que se rege pelo seguinte contrato:

Artigo 1.º

1 - A sociedade adopta a firma: “CENTRO CLÍNICO MÓNACO, LDA.”, e tem a sua sede na Rua Direita do Ramalho, 7, rés-do-chão, na freguesia de São José do concelho de Ponta Delgada.

2 - A gerência poderá deslocar a sede social dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe.

Artigo 2.º

A sociedade tem por objecto: “criação de consultórios médicos para actividades de prática clínica em ambulatório”.

Artigo 3.º

O capital social integralmente realizado em dinheiro, é de doze mil e quinhentos euros e está dividido em cinco quotas, iguais de valor nominal de dois mil e quinhentos euros, cada, pertencente uma a cada um dos sócios António José Matos Loução Rebelo, João Manuel da Silva Gouveia, Eduardo Albergaria Leite Pacheco, Cidália Jorge da Cruz e Maria João Brandão Tavares Pacheco Gonçalves.

Artigo 4.º

1 - A administração e representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente dispensada de caução, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, será exercida pelos gerentes, que poderão ser sócios ou não sócios, nomeados em assembleia geral.

2 - A sociedade obriga-se com a assinatura de dois gerentes.

Artigo 5.º

A cessão de quotas e a sua divisão só é livremente permitida entre os sócios, nos demais casos depende do consentimento da sociedade.

Artigo 6.º

A sociedade poderá adquirir participações como sócia de responsabilidade limitada noutras sociedades, mesmo que com objecto diverso do por si prosseguido, em sociedades reguladas por leis especiais e em agrupamentos complementares de empresas.

Artigo 7.º

1 - A sociedade poderá exigir dos sócios prestações suplementares, até ao dobro do valor do seu capital social.

2 - Contratar dos mesmos, suprimentos nos termos que forem acordados em assembleia geral.

Artigo 8.º

A assembleia geral deliberará o destino a dar aos lucros da sociedade depois de retiradas as importâncias necessárias para o fundo de reserva legal.

Está conforme o original.

Conservatória do Registo Comercial de Ponta Delgada, 13 de Fevereiro de 2004. – A 2.ª Ajudante, *Ana Isabel Calista Dias dos Reis Índio*.